



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720926/2018-81
ACÓRDÃO	1101-001.375 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	IBRAP INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E PLÁSTICOS S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2014

ADQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. GLOSA DE DESPESAS, CUSTOS E CRÉDITOS. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA BAIXADA NO CNPJ. NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS BENS E PAGAMENTO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE.

Notas fiscais emitidas por pessoa jurídica baixada no CNPJ são consideradas inidôneas, com efeitos jurídico-tributários estendidos a terceiros, ainda que os documentos sejam emitidos antes da declaração de inaptidão. Contudo, tal norma é inaplicável para o caso de comprovação do recebimento dos bens e do pagamento do respectivo preço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 2755-2782) que julgou procedente impugnação ofertada pelo particular (e-fls. 714-804) contra autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e IPI (e-fls. 546-570) lavrados contra a empresa, nos quais foi igualmente atribuída responsabilidade solidária dos administradores da pessoa jurídica.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal – TVF (e-fls. 571-598), a fiscalização imputou à fiscalizada a conduta de ter participado “de forma sistemática na fraude que provocou danos a Administração Tributária”, consistente na aquisição de mercadorias **junto à empresa SOHO**.

Pelo seu caráter objetivo frente à quantidade de elementos trazidos pela fiscalização, peço vênha para transcrever o trecho do relatório do acórdão proferido pela DRJ que descreve os principais fatos constantes do TVF, os quais serão mais detidamente abordados na fundamentação do presente voto (grifos nossos):

As autuações originaram-se de procedimento fiscal realizado perante a sociedade empresária Soho Brighton Metals Eireli (Soho), do qual resultou a expedição do Ato Declaratório Executivo Defis/SPO 002148283, que efetivou a baixa de ofício da inscrição dessa empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, a partir de 2/8/12, e declarou a inidoneidade dos documentos por ela emitidos desde então, tornando-os sem efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

O CNPJ da Soho foi baixado face à constatação de ausência de patrimônio e incapacidade operacional para realização do objeto social, tendo sido verificado, em síntese:

- falta de comprovação da integralização do capital social consoante estabelecido em alteração contratual registrada na JUCESP – uma integralização fictícia teria ocorrido dois anos após a data prevista no documento societário e por pessoa jurídica já dissolvida;
- **ausência de apresentação de declarações e recolhimento de impostos** no período;
- **movimentação financeira incompatível** com o volume de notas fiscais de venda emitidas;

- **capacidade dos estabelecimentos incompatível com os supostos volumes** de entradas e saídas de mercadorias e estoques existentes;
- **reduzido quadro de empregados e os gastos ínfimos** com energia elétrica, água, armazenagem e transporte, os quais seriam **incompatíveis com as operações espelhadas nos documentos fiscais**;
- emissão de notas fiscais de venda que totalizaram cerca de R\$ 950 milhões no período entre 2013 e 2014, em suposta movimentação de 162 mil toneladas de produtos, frente a movimentação financeira – a crédito – de aproximadamente R\$ 480 milhões, a despeito de contar com apenas quatro empregados de funções administrativas em cinco estabelecimentos (duas unidades em São Paulo, e demais no Rio de Janeiro, Santa Catarina e Alagoas);
- as inscrições das unidades de São Paulo na Secretaria da Fazenda Estadual foram tornadas nulas por simulação de existência dos estabelecimentos, com efeitos a partir de 1/10/07 em um deles e 02/8/12 no outro;
- **o fisco paulista consignou inexistência de condições de armazenagem e de movimentação de mercadorias**, estoques com saldos negativos ao longo dos anos, ausência de recolhimento de ICMS nos últimos cinco anos e suposta entrada de mercadorias de contribuintes inexistentes ou em situação irregular perante o fisco; · 75,4% de seus fornecedores tiveram suas inscrições estaduais tornadas nulas ou possuíam CNPJ nulo, baixado ou inapto durante o período da ação fiscal (algumas com declaração de documentação tributariamente ineficaz); dos 24,6% restantes, 13,3% eram contribuintes de um mesmo grupo econômico (Grupo Melo), do qual participavam empresas classificadas pela fiscalização como inidôneas;
- **ausência de pagamento pela Soho que pudesse justificar a aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais**, atestando a inexistência das operações;
- os recursos creditados em conta bancária provinham de empresas que queriam justificar compras de mercadorias por elas vendidas, enquanto as saídas não se destinavam aos seus supostos fornecedores, mas a empresas e empresários do ramos de metais e sucatas, pulverizadamente;
- identificaram-se operações em que a Soho “cobrava” comissão de 2% para emitir nota fiscal e direcionar os recursos creditados pelo “cliente” por conta e ordem;
- empresas do Grupo Melo figuraram nos documentos fiscais da Soho tanto como clientes, como fornecedores, mas o fluxo financeiro dessas operações foi irrisório e incompatível com o espelhado nos documentos, indicando a troca de notas fiscais para geração de créditos tributários (as empresas possuíam mesmo contador);

- **a Soho era utilizada como interposta para simular circulação de mercadorias**, suportando o ICMS devido (sem pagar) e gerando créditos fictícios de tributos aos adquirentes;
- comumente as notas fiscais emitidas por seus supostos fornecedores e pela Soho ocorria em sequência, com poucas horas de diferença, em prejuízo para a Soho, pois a diferença entre o valor das notas de entrada e saída não cobria o encargo dos impostos;
- os beneficiários de recursos originários da Soho (empresas e empresários do ramo de metais e sucatas) não justificaram o recebimento dos valores quando não suportados pelas notas fiscais que deveriam ter emitido – alguns deles reconheceram a venda sem nota fiscal;
- em relação aos clientes diligenciados, a maioria demonstrou relação negocial informal com a Soho, sem contrato, orçamento prévio ou visita às dependências desta, ainda que em negociações de vulto;
- em geral, os clientes diligenciados demonstraram pouco caso pela origem da mercadoria, falta de controle do recebimento (peso e qualidade do material) ou importância do emissor da nota fiscal; e
- as empresas que constam como destinatárias das notas fiscais emitidas pela Soho foram diligenciadas e não comprovaram o transporte e/ou o recebimento dos produtos.

Em síntese, as investigações envolvendo a Soho concluíram que a ela foi utilizada por diversos interessados como veículo para obtenção de créditos fictícios (ICMS, IPI, PIS e Cofins), sonegação fiscal (redução na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pela inserção de custos inexistentes decorrentes de compras fictícias), formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios ou terceiros. A Ibrap seria uma das destinatárias das notas fiscais emitidas pela Soho, que, assim como outras, não teria logrado comprovar o transporte e/ou recebimento dos produtos.

Segundo ao autuante, a fiscalizada teria se aproveitado notas fiscais da Soho, referentes a vendas de tarugos de alumínio, em valores que alcançavam R\$19.450.719,08, para obter benefícios tributários indevidos no período de 16/1/13 a 11/7/14.

Constatou que:

- **os produtos fornecidos pela Soho seriam supostamente originários da empresa *Bluequest Resources do Brasil Importação e Exportação Ltda.* (anteriormente chamada de *JB Commodities do Brasil Importação e Exportação Ltda.*), que também foi objeto de investigações;**
- não foram apresentados os controles de entrada dos veículos, como dados do veículo (placa), do motorista e informações do recebimento, demonstrando o real

fornecedor e recebimento dos produtos (a autuada teria alegado tão somente que o transporte seria responsabilidade do fornecedor);

- apesar de o sítio da interessada na internet sustentar compromisso da empresa com durabilidade, qualidade, garantia, segurança e certificações de seus produtos, além de afirmar que *“todo tarugo recebido possui certificado de análise de fusão”*, **não houve demonstração do recebimento da mercadoria com o padrão de qualidade necessário**, representado por certificado de análise de fusão, assinado por técnico competente (operações envolvendo tarugos de alumínio estariam sob abrangência das normas da ABNT e padrões de qualidade ISO);

- **ainda que representassem negociações de vulto, os pedidos de compra junto à Soho ocorreriam por e-mail**, sem respaldo em contrato ou orçamento prévio, sem garantias de fornecimento, sem realização de visita às dependências da fornecedora ou avaliações periódicas e sem investigações para verificação de idoneidade, demonstrando relação de negócios extremamente informal;

- foram apresentados somente cópia dos certificados de fusão relacionados às notas fiscais 69, 70, 71 e 72, embora sem constar a transcrição dos produtos supostamente adquiridos e a indicação do responsável pelo certificado (assinatura do químico); quanto aos certificados relativos às demais notas, a fiscalizada alegou que foram extraviados;

- a Ibrap afirmou que realizaria compras separadamente da Soho e da Bluequest e que inexistiriam quaisquer pagamentos que não à empresa emitente da nota fiscal, mas a Soho tenha cedido créditos para que pagamentos fossem efetuados diretamente à Bluequest;

- a título de exemplo, foi demonstrado que uma série de notas fiscais de origem emitidas pela Bluequest para a Soho seria coincidente temporalmente com notas de Soho para a Ibrap;

- **a Ibrap tinha conhecimento que a Bluequest era a verdadeira origem dos produtos; e**

- pagamentos realizados entre 27/2/13 e 7/5/13 apresentam a Soho como emitente da nota fiscal e a Bluequest como beneficiária (cedente);

A fiscalização concluiu pela inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais emitidos e que a Soho era utilizada pela Bluequest e pelo clientes finais para absorver o ICMS devido quando da emissão de nota fiscal de venda e para gerar crédito de ICMS ao cliente final. A precariedade negocial, sem apresentação de certificados adequados, agregada ao fato de a Ibrap afirmar ter comprometimento com a qualidade, garantia e segurança dos produtos, sugere que a fiscalizada possuía a certeza e o conhecimento da origem dos tarugos de alumínio adquiridos, e que não eram provenientes da Soho.

Como resultado das apurações, o autuante glosou valores contabilizados como compras – do que resultou incremento do lucro líquido e consequente elevação dos valores devidos de IRPJ e CSLL – **e expurgou quantias que haviam sido aproveitadas como créditos de IPI, PIS e Cofins não cumulativos, em desacordo com os preceitos legais.** Os pagamentos destinados às aquisições dos produtos questionados foram concebidos como sem causa e deles foram lavradas exigências de IRRF, com reajustamento do respectivo rendimento bruto (art. 61, § 3º, da Lei 8.981/95). Sobre os tributos lançados são exigidos juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, sendo esta baseada na constatação de dolo para a prática de atos fraudulentos e conluio.

Contra o auto de infração, foi apresentada impugnação por parte da empresa, em que pugnou pela nulidade do auto de infração e a improcedência dos lançamentos impugnados, face à condição de boa-fé da contribuinte impugnante, bem como em razão da inequívoca comprovação do pagamento, recebimento e utilização das mercadorias em discussão.

Ainda, foi apresentada impugnação dos responsáveis, em sentido semelhante.

Junto às impugnações, foi trazida extensa documentação.

Em face da farta documentação acostada junto às impugnações, a DRJ proferiu despacho (e-fls. 2723-2725) determinando o retorno dos autos à origem, para que a fiscalização se manifestasse exclusivamente sobre os documentos novos, acostados à impugnação:

A autoridade fazendária entendeu que os representantes legais da IBRAP exerceram a administração e a gerência da sociedade, tinham conhecimento, autorizaram os pagamentos e consentiram na escrituração das notas fiscais inidôneas, participando dos fatos que permitiram a obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo da administração fazendária. A participação nessas condutas caracterizariam infração a lei e justificariam a responsabilização pessoal dos administradores, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Para reforçar seus argumentos em relação ao mérito, a autuada juntou diversos elementos de prova, entre os quais cabem destaque:

a) relação de aquisição de tarugos 2013/2014 – fornecedores, preço e alíquotas de ICMS (Anexo V): visa a comparar os preços praticados pela impugnante nas operações de aquisição de tarugo alumínio, o volume de compras e o destaque de ICMS de 12% (operações interestaduais) e 17% (operações internas), demonstrando que a Soho não era fornecedora única e que as transações com ela não discrepavam daquelas praticadas com outros fornecedores, não motivando suspeitas no tocante à idoneidade dela;

b) cópias das 98 notas fiscais motivadoras das autuações, recibos de entrada (pesagem) das mercadorias, conhecimentos de transporte, certificados de análise das mercadorias e relatórios de produção/extrusão (Anexo VII): objetivam comprovar o recebimento das mercadorias adquiridas e sua utilização no

processo produtivo industrial, com indicação da quantidade e qualidade do produto final em relação à matéria-prima empregada;

c) planilha e comprovantes de pagamentos/cessões de crédito (Anexos VI, VI e VIII): destinados a comprovar o pagamento dos preços respectivos;

d) correspondências eletrônicas trocadas entre a impugnante e o Tecadi – operador logístico, armazém geral e transportador de Itajaí (SC) (Anexo IX): tentam evidenciar o transporte de mercadorias à Ibrap; e

e) e-mails e documentos de tratativas comerciais diversas (Anexo X): destinados a comprovar a efetiva realização das operações.

Em Relatório de Diligência (e-fls. 2727-2730), a fiscalização defendeu a manutenção da exigência, argumentando que a documentação apresentada não afastaria as conclusões adotadas no curso do procedimento fiscal e que redundaram na lavratura dos autos de infração.

Sobre a diligência realizada, manifestou-se o contribuinte (e-fls. 2744-2753) reforçando os argumentos de sua impugnação.

Apreciando as impugnações, a DRJ proferiu decisão (e-fls. 2755-2782) que restou a seguir ementada, dando integral provimento à impugnação da empresa e, por conseguinte, cancelando integralmente os autos de infração:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2013, 2014 NULIDADE. IRREGULARIDADE NO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) consiste em um instrumento de planejamento e de controle das atividades fiscais, não implicando eventual existência de falhas na sua emissão ou em seu trâmite na nulidade dos lançamentos a ele vinculados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2013, 2014 NULIDADE. COMPETÊNCIA.

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo ou penalidade, formalizados por servidor competente, ainda que de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. A formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

A nulidade do auto de infração somente se justifica diante de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se cogita haver nulidade por cerceamento do direito de defesa se o sujeito passivo realizou plenamente a sua defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS BENS E PAGAMENTO DO PREÇO.

Notas fiscais emitidas por pessoa jurídica baixada no CNPJ são consideradas inidôneas, com efeitos jurídico-tributários estendidos a terceiros, ainda que os documentos sejam emitidas antes da declaração de inaptdão. Contudo, tal norma é inaplicável para o caso de comprovação do recebimento dos bens e do pagamento do respectivo preço.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A decadência em relação a tributo sujeito ao lançamento por homologação é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, exceto em caso de dolo, fraude ou simulação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS, COFINS E IPI.

A decisão proferida para o IRPJ aplica-se à tributação reflexa no que se refere à identidade de causas e à relação entre os efeitos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA.

Não é sem causa o pagamento destinado à quitação de obrigação decorrente da aquisição de mercadorias.

Em face do cancelamento integral do auto de infração, foi interposto recurso de ofício.

Cientificados (e-fls. 2812-2819), contribuinte, responsáveis solidários e Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentaram razões. Conclusos, os autos vieram a este CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

1. Inicialmente, cumpre observar que o recurso de ofício deve ser conhecido, eis que, nos termos da Súmula CARF 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

2. O limite de alçada atualmente vigente é aquele previsto na Portaria MF 2/2023, que estabelece como limite o valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

3. No caso em tela, a DRJ cancelou a exigência integralmente, exonerando-se o valor total dos autos de infração, montante que em muito supera o valor de alçada.

4. Portanto, conheço do recurso de ofício. Passo à sua análise.

5. Trata-se na origem de autos de infração lavrados contra a ora Recorrida cujo objeto é a glosa de despesas/custos (para IRPJ e CSLL), bem como glosa de créditos de PIS/COFINS/IPI e IRRF sobre “pagamento sem causa”, relativamente às aquisições de mercadorias (tarugos e lingotes de cobre e alumínio) realizadas pela Recorrida junto à empresa SOHO.

6. Conforme relatado, a fiscalização efetuada em face da Recorrida decorre diretamente dos fatos apurados pelo Fisco Estadual de São Paulo e pela Receita Federal quanto à idoneidade da operação da empresa SOHO, em processos distintos do presente caso. Em tais procedimentos, chegou-se à conclusão de que a empresa SOHO teria sido utilizada por diversos interessados como veículo para obtenção de créditos fictícios (ICMS, IPI, PIS e Cofins), sonegação fiscal (redução na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pela inserção de custos inexistentes decorrentes de compras fictícias), formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios ou terceiros. Assim, as primeiras 9 (nove) páginas do TVF dedicam-se a explicar a inidoneidade da empresa SOHO.

7. A partir de tais fatos, a fiscalização voltou seu olhar às empresas que adquiriram mercadorias da SOHO (isto é, que constavam como destinatárias das notas fiscais por ela emitidas), dentre as quais a empresa IBRAP, ora Recorrida.

8. Ao final, afirma a fiscalização ser possível concluir pela “*inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais emitidos*” (e-fl. 586) pela SOHO e registrados como entrada pela Recorrida. Assim conclui-se no TVF:

69. **Podemos concluir que a empresa IBRAP, através de seus gestores, agiu de forma consciente nas operações de suposta aquisição de matéria prima perante a SOHO, sabendo ou conhecendo a origem de fato dos tarugos de alumínio que provinham da BLUEQUEST**, que o comprometimento com a qualidade do produto não permitiria a aquisição dos tarugos com ausência da qualidade comprovada, que a igualdade de datas, peso e valores dos fluxos, indicados neste termo, demonstram o conhecimento real da sua origem, que o desconhecimento do fornecedor pela ausência de pedidos formalizados e visitas às suas dependências indicam que não havia interesse destas práticas, visto que, o real fornecedor já tinha sido averiguado e se trata da BLUEQUEST. Logo, temos que a empresa IBRAP

participou de forma sistemática na fraude que provocou danos a Administração Tributária.

9. O ponto nodal da autuação é, portanto, a inidoneidade dos documentos e operações de aquisição de mercadorias realizada pela Recorrida junto à SOHO. Uma vez assumindo-se que as notas fiscais e aquisições junto à SOHO eram inidôneas, a conclusão foi a de que tais valores não poderiam compor a base de custos/despesas para IRPJ e CSLL nem a base de créditos de PIS/COFINS e IPI e, por último, que sobre os pagamentos efetuados à SOHO deveria ainda incidir o IRRF sobre pagamento sem causa.

10. Não obstante sejam relevantes e fundamentadas as constatações relativas à empresa SOHO, o fato é que o auto de infração tem como sujeito passivo a empresa IBRAP, ora Recorrida, e, portanto, **devem ser avaliados os fatos a esta imputados, bem como as provas carreadas junto ao auto de infração, a fim de verificar se há hipótese de incidência e sujeição passiva.**

11. Não é despiendo recordar que o ônus da prova no lançamento tributário é do Fisco, dever ainda mais relevante em se tratando de atribuição de inidoneidade a custos e despesas incorridas pelo contribuinte e reputação de “pagamento sem causa” aos pagamentos efetuados, com nítida gravidade.

12. Nesse sentido, tem-se que tanto a Súmula 509 do STJ (*“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”*) quanto a própria legislação de regência - vigente à época dos fatos e mesmo atualmente - protegem o adquirente de boa-fé **quando comprovado o recebimento dos bens e o pagamento dos preços, mesmo em se tratando de fornecedor com declaração de inidoneidade:**

Lei 9.430/1996:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o **adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens**, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

RIR/99:

Art. 217. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta (Lei nº 9.430, de 1996, art. 82).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços **comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens**, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços

13. Portanto, em casos como o presente deve a autuação não apenas considerar que o fornecedor teve sua inidoneidade reconhecida, mas efetivamente demonstrar que a operação não ocorreu e/ou que o adquirente agiu com fraude, dolo ou simulação, afastando sua boa-fé, seja para impedir a aplicação do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996 ou para atrair a aplicação do art. 149, VII, do CTN. O ônus probatório do lançamento abrange necessariamente tais aspectos.

14. Vejamos, então, **aquilo que é efetivamente imputado pela fiscalização à Recorrida em específico**, indicando-se os trechos do TVF a eles relativos. São estes efetivamente os fatos levantados no TVF:

A) Os produtos adquiridos pela IBRAP, ora Recorrida, da empresa SOHO, eram, na origem, da empresa BLUEQUEST, na época denominada JB Commodities do Brasil Importação e Exportação Ltda (e-fls. 579):

40. Dentre essas verificações, nos procedimentos fiscais citados no item 4, constatamos que os produtos, supostamente, fornecidos pela SOHO para a IBRAP são de origem da BLUEQUEST, na época denominada JB Commodities do Brasil Importação e Exportação Ltda.

Analisando as notas fiscais emitidas apuramos a existência de dois modelos de fluxo.

B) O fluxo de fornecimento das mercadorias (da BLUEQUEST para a SOHO e desta para a IBRAP, Recorrida) impactavam na apuração e crédito do ICMS, gerando ganhos tributários às duas primeiras e, em especial, à SOHO (e-fls. 580-582):

45. Nessas supostas vendas, as notas fiscais emitidas pela BLUEQUEST - SC, destinadas a SOHO-SP, ocorreram sem créditos de ICMS e a supostas vendas da SOHO-SC para IBRAP ocorreram com um ICMS devido pela SOHO a ser creditado pela IBRAP de 17% sobre o valor dos produtos.

46. Salientamos que conforme exposto nos itens 9 a 18 deste termo, a SOHO não realizava o recolhimento dos seus tributos.

C) As informações fornecidas pela IBRAP, ora Recorrida, quanto ao transporte, qualidade do produto e pedidos de compras feitos junto à SOHO “não foram satisfatórias”:

50. Sobre o transporte, não foram apresentados os controles de entrada dos veículos, como dados do veículo (Placa), dados do motorista (nome completo e número de documento apresentado), e informações do recebimento, demonstrando o real fornecedor e recebimento dos produtos.

51. Sobre a qualidade do produto, supostamente entregue pela SOHO, não há demonstração do recebimento da mercadoria com o necessário controle do padrão de qualidade, lembrando que as operações envolvendo tarugos de alumínio estão sobre a abrangência das Normas da ABNT e padrões de qualidade ISO e dessa forma carecem de prévio certificado de análise a fim de não comprometer o produto final, vide itens 31 e 32.

52. Sobre os pedidos de compras com a SOHO, eles, supostamente, ocorriam por e-mail, desde modo, por se tratar de negociações de vulto, e não contemplarem contrato nem orçamento prévio, demonstra-se uma relação negocial bastante informal.

(...)

58. Sobre a qualidade do produto, a resposta informa que todo tarugo recebido da SOHO possui certificado de análise de fusão, porém os mesmos não foram apresentados.

59. Sobre a relação negocial, considerando que a própria empresa assevera que não realizou visita as dependências da SOHO, e não promoveu avaliações periódicas, e ainda, apresenta a afirmação: “atualmente para todos os fornecedores efetuamos consulta no SERASA, promovemos o relatório de comportamento em negócios, e analisamos informações importantes para fins de cadastro” se comprova que houve um reconhecimento (consciente) da precariedade na realização dos atos negociais com a SOHO.

60. No site www.ibrap.com.br encontramos afirmações de comprometimento sobre durabilidade, qualidade e certificações, contemplado o lema “Qualidade, garantia e segurança para o seu projeto”, dessa forma, observamos o questionamento, empresa comprometida com qualidade e segurança realizaria aquisições de matéria prima sem prévia averiguação da origem da matéria prima a receber, as verificações seguintes chegam a uma conclusão e confirmam as constatações expostas no itens 40 a 46.

63. O comprometimento com a qualidade dos produtos fabricados impõe ao fabricante o dever de criar meios de identificação de forma assertiva quanto a origem ou destino de um determinado produto fabricado, assegurando a rastreabilidade dos lotes quando da ocorrência de possíveis falhas.

64. Visto que a SOHO não tem capacidade de realizações de negócios, já devidamente comprovado neste termo, e a empresa IBRAP não realizaria compras de matéria prima de fornecedores com a ausência de origem comprovada, tais constatações conduzem ao entendimento, que ao assumir essa precariedade negocial sem apresentação de certificados adequados e o fato da empresa IBRAP afirmar que tem comprometimento com a qualidade, garantia e segurança dos produtos vendidos, infere-se que a mesma tinha a certeza e o conhecimento da origem dos tarugos de alumínio adquiridos, e não eram provenientes da SOHO.

D) A IBRAP, ora Recorrida, teria “conhecimento da verdadeira origem dos produtos”, isto é, de que os produtos adquiridos junto à SOHO eram originalmente fornecidos pela BLUEQUEST (e-fls. 585-586):

66. Nesse documento, encaminhado à IBRAP, a BLUEQUEST relaciona, inclusive, as Notas Fiscais de origem que emitiu para a SOHO, em anexo, (nos. 518, 519, 561, 560 e 559) juntamente com as que a SOHO emitiu para a IBRAP (nos. 4123, 4124, 4191, 4192 e 4193), com as mesmas datas de vencimento, mais uma vez, confirmando que a IBRAP tinha conhecimento da verdadeira origem dos produtos.

69. Podemos concluir que a empresa IBRAP, através de seus gestores, agiu de forma consciente nas operações de suposta aquisição de matéria prima perante a SOHO, sabendo ou conhecendo a origem de fato dos tarugos de alumínio que provinham da BLUEQUEST, que o comprometimento com a qualidade do produto não permitiria a aquisição dos tarugos com ausência da qualidade comprovada

15. Ao fim e ao cabo, o que se nota é que o fato central atribuído pela fiscalização à Recorrida é o de adquirir tarugos de alumínio que provinham originalmente da BLUEQUEST e aparentar “ter conhecimento” dessa origem. No sentir da fiscalização, a empresa não teria sido “suficientemente diligente” nos procedimentos comerciais e de relacionamento com fornecedores e no seu controle de qualidade quanto às mercadorias recebidas.

16. Com a devida vênia ao entendimento da fiscalização, tais afirmações são por si só absolutamente insuficientes para fins de atribuir irregularidade aos custos e despesas incorridos pela Recorrida para fins a apuração de tributos, considerando o que dispõe o art. 82 da Lei 9.430/1996 acima transcrito.

17. O simples fato de que a Recorrida teria possível conhecimento de que os produtos fornecidos pela SOHO eram por esta adquiridos de outro fornecedor e que tais mercadorias aparentavam não ter o devido controle de qualidade por parte da Recorrida implica, no máximo, em risco de comprometimento da qualidade da operação e dos produtos fabricados, mas não diretamente em invalidação de seus reflexos tributários. A mera má escolha dos fornecedores, a princípio, reflete tão somente ousadia (ou imprudência) empresarial, mas não em sujeição passiva tributária.

18. Os fatos atribuídos à Recorrida podem sim ter consequências, mas de ordem consumerista, comercial, reputacional, financeira. Desacompanhados de demonstração cabal de que os produtos não foram recebidos e/ou o preço não foi pago, da existência de artificialidade, fraude ou simulação, são, porém, inaptos a resultar na desconsideração dos seus efeitos para fins da composição de custos e despesas incorridas pela empresa e na apuração de seus tributos.

19. Ressalte-se que não se está aqui a concluir pela idoneidade da operação ou das notas fiscais da SOHO, fornecedora da Recorrida, fatos que inclusive competem a outros processos. A questão é, na verdade, analisar o que efetivamente é atribuível à Recorrida e, nesse

esforço, verificar se há suficiente motivação e lastro probatório para o lançamento tributário. O ônus da prova e dever de motivação do lançamento são do Fisco, não é demais ressaltar.

20. Uma vez que – reputando os achados suficientes e encerrando a diligência – a fiscalização optou por lavrar o auto de infração, este deve ser avaliado com base no que efetivamente o fundamenta e não em suposições ou indícios carentes de confirmação, em especial quando o que efetivamente se encontra demonstrado diz respeito a pessoas estranhas ao sujeito passivo (no caso, a SOHO) e para os quais a autuação não buscou fundamentar a responsabilidade solidária ou a artificialidade da operação. Não é o caso, por exemplo, de imputação de responsabilidade por grupo econômico, interesse comum no fato gerador ou sequer de simulação. Nada disso consta do auto de infração.

21. Neste ponto, observe-se que, ainda no curso da fiscalização, a Recorrida havia apresentado documentação a comprovar, ainda que parcialmente, que as mercadorias existiam, que foram transportadas, que efetivamente ingressaram no estabelecimento da Recorrida, que foram utilizadas em seu processo produtivo e que a Recorrida por elas pagou o preço, com o recebimento e escrituração das notas fiscais em seu registro de entradas.

22. **A meu sentir, nesse contexto, o auto de infração apresenta fragilidades relevantes.** Contudo, é compreensível que, tendo a Recorrida afirmado a impossibilidade, na ocasião, de apresentar todos os documentos solicitados na fiscalização, tenha optado o agente autuante pelo lançamento.

23. De toda forma, em sede de impugnação, a Recorrida trouxe aos autos farto acervo probatório a demonstrar a regularidade das operações, fato que foi observado pela DRJ ainda antes de seu julgamento, tanto que foi oportunizada diligência previamente ao julgamento em primeira instância. Vejamos.

24. Constatou junto à impugnação planilha (e-fls. 822-828) com todas as aquisições de tarugo feitas pela Recorrida em 2013 e 2014. Há, além da SOHO, diversos outros fornecedores.

25. Há, ainda, trocas de e-mail e outros documentos, tais como boletos, avisos de cessão de créditos e notificações (e-fls. 829-1004) que demonstram as cessões de direitos creditórios feitas pelo fornecedor SOHO à Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs e outras instituições financeiras, a comprovar que os pagamentos feitos a tais entidades se referiam efetivamente ao pagamento de notas fiscais de fornecimento de mercadorias adquiridas pela Recorrida. Tais pagamentos encontram-se listados em planilha, vinculados também a cada cessão e operação, por nota fiscal (e-fls. 2337-2341).

26. Constam nos autos “Tickets”, relativos à entrada e saída dos caminhões no estabelecimento da Recorrida, nos quais constam: (i) placa do caminhão e da carreta; (ii) nome do fornecedor; (iii) peso da carga; (iv) número da NF; (v) fornecedor; (vi) mercadoria. A eles, encontram-se vinculadas as notas fiscais emitidas pelo fornecedor, bem como o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE emitido pela transportadora.

Constam, ainda, os comprovantes de pagamento bancário ao fornecedor. Tais documentos encontram-se agrupados por operação (e-fls. 1005-2335).

27. É possível perceber a coerência de tais documentos. Apenas a título exemplificativo, a Nota Fiscal 150 emitida pela SOHO (e-fl. 1374) encontra-se acompanhada do devido ticket (e-fl. 1373) em que constam as informações da carga/descarga, bem como do DACTE com a operação de transporte (e-fl. 1375). Valores, pesagem e descrições são compatíveis entre si.

28. Constam entre os documentos acostados à impugnação diversos Relatórios de Produção, laudos, Ordens de Produção. Ainda, diversos e-mails e tratativas comerciais feitas pela Recorrida (e-fls. 2347-2417)

29. Tais documentos – que já estavam ainda que parcialmente disponíveis no curso da fiscalização, vide respostas aos TDPFs 1, 2, 3, 4, 6, e 20 - são aptos a demonstrar que as mercadorias existiam, eram recebidas e por elas a Recorrida efetuava o correspondente pagamento, atendendo-se ao disposto no art. 82 da Lei 9.430/1996.

30. Caberia à fiscalização tal análise, se fosse o caso aprofundando as diligências, a fim de elidir a validade das operações. Sem esse esforço, não se desincumbiu do ônus probatório que, neste caso, milita francamente a favor do contribuinte em função da farta documentação acostada aos autos.

31. Não à toa, com base nessa mesma documentação, a DRJ assim justificou sua decisão, entendimento do qual compartilho e igualmente utilizo como razão de decidir, em acréscimo ao que acima exposto:

Análise minuciosa da documentação constante do processo permite inferir que as mercadorias representadas nas notas fiscais inidôneas foram efetivamente recebidas pela contribuinte. Apesar de sugerir que a documentação apresentada no procedimento fiscalizatório não tenha possibilitado comprovar – de fato – a circulação das mercadorias (relatório de diligência, fl. 2729), o autuante até admite que o transporte existiu, tendo afirmado em seu relatório:

(...)

Para consolidar o entendimento, o processo contempla cópia de conhecimentos de transporte de mercadorias emitidos pela empresa Via América Logística Ltda., cuja autenticidade pôde ser comprovada amostralmente pelo portal oficial (www.cte.fazenda.gov.br/portal/). **Tickets de controle de pesagem e entrada das mercadorias ingressas² revelam compatibilidade com as informações indicadas nas notas fiscais (NFs) e nos conhecimentos de transporte (CTs), demonstrando coincidência de placas dos veículos, motoristas designados e pesos das mercadorias.** Cabe o registro de algumas exceções:

a) inversão dos veículos em relação às informações prestadas nas NFs de 23/9/13 e 29/4/13 e respectivos CTs (8/9, 275/276); b) placas divergentes quanto às NFs de 19/3/13 e 7/1/14 (4123, 4124 e 72); c) ausência de apresentação dos CTs referentes às NFs 3644, 3732, 3882, 3883, 3955, 4002, 4123, 4124, 4191, 4192 e

4193, relativamente a operações que foram pagas diretamente à Bluequest, e indicadas como “fluxo 2” entre as operações irregulares de que participaria a Soho; d) ausência de apresentação dos CTs relacionados às NFs 5412, 5413, 5451, 5454, 5582 e 5583, mas com coincidência relativamente às informações das NFs (sem fluxo caracterizado pelo auditor-fiscal).

Entendo que as exceções levantadas não são suficientes para desconsiderar a existência das operações de transporte, tendo em conta o contexto probatório e as convicções expressas pelo autuante. Acrescenta-se que as exceções a e b até podem sugerir troca de caminhões ou eventual substituição de veículo em decorrência de problemas mecânicos – no caso da NF 72, apesar da divergência do número da placa, o motorista consignado nos documentos é o mesmo.

Em geral, as notas fiscais/faturas consignavam que os pagamentos deveriam ser realizados em três parcelas. Algumas comprovações já haviam sido apresentadas durante o procedimento fiscal; na impugnação, a prova foi complementada.

Os pagamentos foram realizados por DOC, depósito e cobrança bancária.

A partir dos documentos apresentados foi possível constatar que, do total de 267 pagamentos:

a) 186 foram realizados diretamente para a Soho, CNPJ 05.825.925/0001-95 (70%); b) 41 foram destinados ao fundo de investimento Sul Invest FIDC, CNPJ 09.257.784/0001-02, administrado pela Socopa Sociedade Corretora Paulista, com trânsito por conta corrente no banco Bradesco de Curitiba (15%); c) 29 foram destinados aos FIDC Não Padronizados Multissetorial, CNPJ 11.693.671/0001-00, e FIDC Multissetorial Ásia, CNPJ 09.172.117/0001-27, administrados respectivamente pela Finaxis Corretora e Vortex Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sendo que ambos utilizavam a mesma conta corrente do banco Bradesco de Curitiba e que o primeiro ainda se valeu de uma conta do mesmo banco em São Paulo (11%); d) 11 pagamentos foram destinados à Bluequest, CNPJ 14.392.535/0001-60 (4%).

Constata-se que a maioria dos pagamentos foi destinada à Soho. A existência deles não foi negada pelo autuante, apesar de contestar a possibilidade e capacidade para executar a atividade negocial representada pelas operações indicadas nas NFs, porquanto consigna, no item 13 do relatório fiscal, que a Soho teria “5 (cinco) estabelecimentos (2 em SP, RJ, SC, e AL) e apenas 4 empregados, todos em funções administrativas.

Apesar da ausência de crédito direto à Soho em relação a 30% dos pagamentos, elementos no processo permitem concluir que os valores eram vinculados ao adimplemento de obrigações para com a vendedora. Veja-se a título de exemplo:

a) os pagamentos das NFs 53, 54, 55 e 69, direcionados ao fundo Sul Invest, constam com a Soho como favorecida nas cobranças relativas às segundas parcelas (fls. 1140, 1150, 1159 e 1170) e sacadora/avalista nas terceiras (fls. 1141,

1151, 1160 e 1171) – mesmo que não apresentados os boletos das primeiras parcelas, não se pode negar que as operações tiveram vínculo com a impugnante; b) a Soho consta como favorecida (e eventualmente como beneficiária de uma das parcelas das NFs) na maioria das cobranças dos títulos cujos pagamentos foram direcionados aos fundos de investimento; c) os onze pagamentos efetuados diretamente à Bluequest remetem à participação da Soho, uma vez que aquela seria reconhecidamente a efetiva fornecedora dos produtos, sendo sabido que a Soho cedeu/cedia créditos à Bluequest.

As observações e raciocínios elaborados a partir dos pagamentos efetuados permitem inferir que eles se destinavam ao cumprimento da obrigação da Ibrap na qualidade de compradora das mercadorias que recebeu.

É possível que a Soho pudesse vender produtos que não produzisse, sendo, no caso, mera revendedora. Portanto, a incapacidade de seus estabelecimentos para armazenagem, guarda ou movimentação das mercadorias não seria impeditivo para a realização de transações comerciais, mesmo que não houvesse efetivo deslocamento de mercadorias.

A falta de assinatura por químico responsável nos certificados de análise de fusão foi uma das considerações feitas pelo autuante para enfatizar a existência de ilícito tributário, principalmente diante da preocupação da fiscalizada quanto à qualidade de seus produtos. Entretanto, penso que a impugnante tem razão ao afirmar que “a qualidade ou não de um tarugo e/ou sua comprovação de origem em nada se relacionam com eventual questão tributária. Se alguma repercussão tais fatos desencadeiam, esta se resume única e exclusivamente em questões comerciais, consumeristas e, quando muito, de conformidade (metrológica, de qualidade)”. **A certificação³ não é uma demanda apriorística da legislação tributária/aduaneira, ainda que eventualmente possa ser requisitada para fins de comprovação da natureza de uma mercadoria.** Por outro lado, o requisito da subscrição por técnico analista em todas aquisições de insumos poderia ensejar indesejável majoração de custos. A obrigatoriedade de certificação firmada para apresentação em cada operação, consoante norma técnica⁴ vigente para produtos extrudados de alumínio, como os tarugos⁵, não restou assentada no processo. Ademais, segundo alegado pela contribuinte, somente o tarugo de produção nacional e vendido pelo próprio fabricante exigiria indicação de responsável técnico pela fusão; para o importado ou vendido por empresas fornecedoras/comerciais, bastaria a transcrição/tradução do certificado original.

Diante do acima expedido, entendo comprovado o recebimento dos bens adquiridos e o pagamento dos preços respectivos. Portanto, não há que se falar em pagamentos sem causa nem em incidência de tributação do IRRF lançado.

O propósito da legislação ao permitir a reversão dos efeitos tributários em relação à nota fiscal inidônea está baseado na proteção ao adquirente de boa-fé. Apesar das constatações de que as operações formalizadas pela Soho não representassem efetiva circulação de mercadorias e de apresentarem elementos

sonegatórios (principalmente em relação a tributo de competência estadual – ICMS), não ficou evidenciado ganho da autuada em função de tributos federais. **Tendo sido comprovadas as compras e os respectivos pagamentos, é lícito e justo que os valores aplicados sejam considerados como custos de produção para efeitos da tributação de IRPJ e CSLL, como insumos para as contribuições ao PIS e à Cofins e como créditos do IPI incidente sobre operações anteriores.**

32. Em análise detalhada digna de registro e elogio, a DRJ foi capaz de vincular individual e especificamente cada nota fiscal de aquisição ao respectivo conhecimento de transporte, bem como ao correspondente comprovante de pagamento, salvo exceções pontuais devidamente justificadas. A conclusão – de que compartilho - é de que *“diante do acima expedido, entendo comprovado o recebimento dos bens adquiridos e o pagamento dos preços respectivos”*.

33. Destarte, entendo irretocável a decisão da DRJ no que tange ao mérito da autuação (glosa de custos, despesas e de crédito – lançamentos de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS) e, por consequência, também com relação ao lançamento de IRRF por pagamento sem causa. Enfim, assim como entendeu a DRJ, reputo improcedentes as cobranças promovidas nos autos de infração em sua integralidade. Por conseguinte, desnecessário reapreciar as nulidades que haviam sido suscitadas em sede de impugnação e que foram apreciadas pela DRJ, a teor do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/1972.

Por todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho